



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03631/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Alves Feitosa  
Advogados: Dr. José Marques da Silva Mariz e outros  
Interessado: Antônio Farias Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Extrapolação do percentual estabelecido para o montante da dívida consolidada – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros – Carência de implementação de alguns procedimentos de licitação – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Não aplicação de recursos disponíveis do FUNDEB em contas de investimentos – Controle precário dos dispêndios mensais com veículos e máquinas – Falta de registro dos alunos beneficiários do transporte escolar – Não funcionamento do conselho municipal de educação – Inoperância dos laboratórios de informática de escolas municipais – Carência de inventário e tombamento dos bens móveis e imóveis da Urbe – Não pagamento de contribuições patronais devidas à previdência social – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00834/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA/PB, SR. JOSÉ ALVES FEITOSA*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com as ausências justificadas do Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03631/11**

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alves Feitosa, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. José Alves Feitosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB, respeitantes à competência de 2010.
- 6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 31 de outubro de 2012

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03631/11**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03631/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. José Alves Feitosa, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 07 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 11 a 15 de junho de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 161/174, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 253/2009, estimando a receita em R\$ 9.917.400,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.065.396,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 9.111.543,88; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 9.205.933,44; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 968.175,47; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.121.164,48; g) a cota-parte repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.044.913,96, ao passo que a quantia recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 2.693.245,14; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.626.911,64; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 8.653.278,88.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 296.240,48, integralmente pagos dentro do exercício; e b) os subsídios anuais pagos ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 120.000,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 240/2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.750.590,54, representando 65% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.370.078,79 ou 24,35% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 896.168,73 ou 15,93% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 5.447.651,80 ou 62,95% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 5.192.930,68 ou 60,01% da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03631/11**

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício, devidamente publicados, foram enviados ao Tribunal; b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com a comprovação das suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) gastos com pessoal da Comuna correspondendo a 62,95% da RCL; b) dispêndios com pessoal do Poder Executivo representando 60,01% da RCL e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem; c) ultrapassagem do limite da dívida consolidada em R\$ 810.800,05; d) déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 94.389,56, correspondente a 1,03% da receita orçamentária arrecadada; e) déficit financeiro no valor de R\$ 123.930,66; f) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 285.176,53; g) não aplicação de recursos do FUNDEB em contas de investimentos; h) aplicação de 24,35% da RIT na manutenção e desenvolvimento do ensino; i) inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Executivo; j) falta de registro dos alunos que utilizam o transporte escolar; k) não funcionamento do Conselho Municipal de Educação, criado através da Lei Municipal n.º 224/2007; l) inoperância dos laboratórios de informática das Escolas E. M. E. F. MANOEL MENDES DA ROCHA, E. M. E. F. JOSÉ AUGUSTO DE LIRA e E. M. E. F. LUÍS RIBEIRO COUTINHO; m) ausência de inventário e de tombamento de bens móveis e imóveis da Urbe; e n) carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS no valor aproximado de R\$ 765.066,85.

Processadas as devidas intimações, fls. 175/178, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2010, Dr. Antônio Farias Brito, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o Alcaide, Sr. José Alves Feitosa, encaminhou defesa e documentos, fls. 179/454, onde argumentou, em resumo, que: a) no cálculo da despesa bruta com pessoal não foram deduzidos os pagamentos das obrigações patronais, sendo incluídos dispêndios com prestações de serviços que não se enquadram naquela classificação; b) a dívida consolidada de 2010 é composta principalmente de débito previdenciário levantado no período em questão e devidamente parcelado junto ao INSS; c) o déficit orçamentário constatado representa apenas 1,03% da receita arrecadada, o que demonstra a implementação de medidas visando o equilíbrio das contas; d) em 2010, a Comuna deixou de receber uma receita de R\$ 131.431,34, mais que suficiente para cobrir o déficit financeiro apurado; e) a aquisição de ônibus (R\$ 198.500,00) encontra respaldo na Ata de Registro de Preços n.º 01/2009 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; f) as despesas não licitadas somam, em verdade, R\$ 86.676,53, que representam 0,94% da despesa orçamentária total; g) a conciliação da conta do FUNDEB era sempre aguardada, uma vez que os resultados diziam respeito a saldos meramente contábeis, devendo, para tanto, ser consideradas despesas eventuais e imprevisíveis; h) nos gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino não foram consideradas despesas com creches indevidamente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03631/11**

classificadas na função 8 (ASSISTÊNCIA SOCIAL); i) o controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e peças de reposição para veículos existe, apenas carece de ajustes à norma do Tribunal; j) a relação dos alunos que utilizaram transporte escolar no exercício em análise foi acostada aos autos; k) a Lei Municipal n.º 270/2011, que alterou a Lei Municipal n.º 224/2007, dedica seus arts. 15 a 22 ao Conselho Municipal de Educação, tendo a Portaria n.º 06/2011 nomeado seus membros; l) devido ao atraso do técnico da empresa responsável pelo funcionamento dos computadores, a Comuna teve que autorizar sua instalação através de outra pessoa; m) os laboratórios de informática das escolas se encontram atualmente em pleno funcionamento; n) o Município iniciou os procedimentos administrativos para a realização do inventário dos bens móveis e imóveis, concorde atesta a portaria de designação das pessoas que farão os trabalhos; e o) foram realizados vários parcelamentos de débitos com o INSS, dentre os quais se encontram as obrigações patronais não quitadas na época própria.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 459/476, onde consideraram elidida a eiva respeitante à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, que passou para 25,20% da RIT. Em seguida, os técnicos desta Corte reduziram o percentual das despesas com pessoal da Urbe e do Poder Executivo para, respectivamente, 62,93% e 59,99% da RCL, diminuíram o montante dos dispêndios não licitados para R\$ 86.676,53, mantiveram a mácula atinente ao não funcionamento dos laboratórios de informática apenas em relação às escolas E. M. E. F. MANOEL MENDES DA ROCHA e E. M. E. F. LUÍS RIBEIRO COUTINHO, bem como abrandaram a quantia concernente à carência de pagamento de obrigações patronais ao INSS para R\$ 764.619,76. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 478/486, opinou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Alves Feitosa, Prefeito Municipal de Juarez Távora, relativas ao exercício financeiro de 2010; b) declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF por parte do sobredito gestor, relativamente ao ano de 2010; c) aplicação de multa ao gestor acima referido, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face da transgressão a normas legais; d) envio de recomendação ao Prefeito Municipal de Juarez Távora no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública, conferir a devida obediência às normas consubstanciadas nas Leis Nacionais n.ºs 4.320/64 e 8.666/93, organizar e manter o inventário, bem como o controle dos gastos com combustíveis, em estrita consonância com as normas legais pertinentes, bem como cumprir as disposições da Lei Nacional n.º 11.494/97, evitando prejuízos futuros ao erário; e) remessa de representação à Delegacia da Receita Federal, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03631/11

Solicitação de pauta para a presente assentada, conforme fl. 487 e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de 19 de outubro de 2012.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar inicialmente que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 5.445.619,80, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício (R\$ 381.484,27), em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fl. 459. Assim, o gasto total com pessoal da Comuna em 2009 correspondeu a 62,93% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 8.653.278,88, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (*omissis*)

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifos inexistentes no original)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 5.190.898,68, importância que também não engloba os encargos previdenciários patronais (R\$ 377.377,90), em obediência, da mesma forma, ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 59,99% da RCL (R\$ 8.653.278,88), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da já citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (*omissis*)

(...)

III – na esfera municipal:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03631/11

- a) *(omissis)*
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (nosso grifo)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo Gestor da Comuna de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, cabeça, daquela norma, *verbo ad verbum*:

Art. 22. *(omissis)*

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (destaques ausentes no texto de origem)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03631/11**

estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *ad litteram*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, entretanto, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementa Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em seguida, os peritos do Tribunal destacaram que a dívida consolidada líquida da Comuna, na importância de R\$ 11.194.734,71, excedeu em R\$ 810.800,05 o limite legal de R\$ 10.383.934,66, que representa 120% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 8.653.278,88, fls. 167/168. Ou seja, a dívida representa 139,27% da RCL, superior, portanto, ao limite de 120% mencionado na Resolução do Senado Federal n.º 40, de 09 de abril de 2002, *verbis*:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – (*omissis*)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03631/11

Art. 4º (*omissis*)

I - (...)

IV - durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o *caput*, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros. (grifos nossos)

Os técnicos deste Sinédrio de Contas evidenciaram, em seguida, a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias e apontaram um déficit de R\$ 94.389,56, identificado no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO consolidado, fl. 113. Da mesma forma, a partir de uma análise das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, foi possível verificar a existência de um déficit financeiro no BALANÇO PATRIMONIAL da Comuna, fls. 117/119, no montante de R\$ 123.930,66, uma vez que o ativo financeiro somava R\$ 602.329,50 e o passivo financeiro, R\$ 726.260,16.

Todas essas situações deficitárias observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ipsis litteris*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante ao tema licitação, os analistas desta Corte mantiveram, após a análise da defesa, dispêndios não licitados no montante de R\$ 86.676,53, fls. 463/470. No entanto, dentre esses gastos, encontra-se despesa com serviços de recuperação de créditos tributários em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03631/11**

favor do credor BERNARDO VIDAL ADVOGADOS na quantia de R\$ 13.911,53. Não obstante o posicionamento da unidade técnica, os mencionados serviços advocatícios especializados enquadram-se em hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante prevê o art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V, ambos da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Entretanto, concorde depreende-se dos documentos encartados aos autos, o administrador da Comuna de Juarez Távora/PB não apresentou o respectivo procedimento de inexigibilidade devidamente formalizado, nos termos do art. 26, parágrafo único, da citada norma, *verbum pro verbo*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03631/11

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Diante dessa colocação, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, na realidade, um total de R\$ 72.765,00. Deste modo, com as devidas ponderações, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03631/11**

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ad litteram*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo inexistente no original)

Ato contínuo, os inspetores da unidade de instrução realçaram a não aplicação dos saldos disponíveis da conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB em contas de investimentos, fl. 164. Nesse ponto, é imperioso frisar a determinação contida no art. 20 da lei que regulamenta o referido fundo, Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, *ipsis litteris*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03631/11**

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Também compõe o elenco de eivas destacadas a inexistência de controle dos bens patrimoniais pertencentes à Urbe, f 171, fato confirmado pelo próprio gestor em sua defesa, fl. 200. Nesse caso, é importante assinalar que a desídia da Administração Municipal dificulta a regular fiscalização, além de demonstrar falta de zelo pela coisa pública. Diante da carência de um controle analítico, não é possível identificar, com necessária clareza e segurança, os bens de propriedade do Município, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, senão vejamos:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Ainda no campo dos desconroles administrativos, os especialistas deste Pretório de Contas constataram a inexistência de registro com o nome dos alunos que utilizam o transporte escolar, fl. 170, bem como a precariedade dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Juarez Távora/PB, fl. 169, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbum pro verbo*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03631/11

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (nossos grifos)

Em todas essas últimas irregularidades comentadas, quais sejam, inexistência de inventário de bens patrimoniais, carência de registro das pessoas beneficiadas com transporte de estudantes, bem como precariedade no controle de gastos com veículos e máquinas, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas urgentes para melhorar ou mesmo implantar todos os controles necessários, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência e fiscalização dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Na área de educação, os peritos do Tribunal identificaram, durante a inspeção *in loco*, duas importantes máculas na Administração Municipal, fls. 170/171. A primeira diz respeito à carência de funcionamento do Conselho Municipal de Educação – CME. Importa notar que a documentação acostada pelo defendente, fls. 415/418, contém atas de reuniões do colegiado realizadas apenas em junho e julho de 2012, assim como a Portaria n.º 06/2012 que nomeou os seus integrantes. Logo, não se presta a afastar a irregularidade constatada no exercício *sub studio*.

A segunda eiva concerne ao não funcionamento de laboratórios de informática em algumas escolas municipais. O gestor reconheceu que os ambientes careciam de adequação física e alegou que o técnico da empresa fornecedora dos equipamentos teria demorado a realizar a sua instalação, fl. 472. Embora tenha o interessado comprovado a normalização da situação, esta somente ocorreu em 2012, razão pela qual a observação feita sobre o período de 2010 permanece inalterada.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Juarez Távora/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, cumpre assinalar que, concorde cálculo retificado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 473/474, a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 5.190.898,68, composto pelos dispêndios classificados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 3.507.244,28) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 682.359,49), bem como por aqueles incorretamente laçados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 1.001.294,91).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03631/11

Consoante registros do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, em 2010, foram pagas obrigações patronais no montante de R\$ 437.892,04, dos quais R\$ 68.701,08 referem-se a encargos de exercícios anteriores, e, em 2011, foram quitadas obrigações de 2010 na quantia de R\$ 51.239,49. Sendo assim, as contribuições patronais respeitantes à competência de 2010 pagas somaram R\$ 420.430,45 (R\$ 437.892,04 – R\$ 68.701,08 + R\$ 51.239,49), ficando aquém do montante devido à autarquia federal, R\$ 1.141.997,71, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03631/11

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Na realidade, descontados os gastos com salários família e maternidade do período, R\$ 38.974,25, deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 682.593,01, representando 61,88% do montante efetivamente devido pelo Executivo de Juarez Távora/PB em 2010, R\$ 1.103.023,46 (R\$ 1.141.997,71 – R\$ 38.974,25). Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De todo modo, é necessário salientar que a eiva em comento, relacionada aos encargos securitários devidos pelo empregador e não pagos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida mácula, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03631/11

(TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.10" e "2.11", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03631/11

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos nossos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Juarez Távora/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Alves Feitosa, resta configurada a necessidade imperiosa também de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. José Alves Feitosa.

3) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alves Feitosa, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03631/11**

após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. José Alves Feitosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB, respeitantes à competência de 2010.

7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 31 de Outubro de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL